

# **Câmara dos Deputados**

# Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

# DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 499 ANO: 2015

1. A propo	sição provoca repercussão negativa n	o âmbito dos orçamentos da União, estados e	
municípios	?		
	☐ Aumento de despe	sa - 🗌 União 🔲 estados 🔲 municípios	
	☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios		
	⊠ NÃO		
1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de			
despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?			
	Aumento de despesa. Quais?		
	☐ SIM ← ☐ Implica diminuição de receita. Quais?		
	<sup>→</sup> □ Não implica aume	nto da despesa ou diminuição da receita. Quais?	
	⊠ NÃO		
2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:			
2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de			
	receita?		
	SIM (Emenda n°)	□ NÃO	
	2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e		
	financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?		
	□ SIM	□ NÃO	
		posição foi elaborada por órgão dos Poderes, Defensoria Pública da União e encontra-se	
	acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?		
		□ NÃO	
	2.3. Foi indicada a compensação co proposta?	om vistas a manter a neutralidade fiscal da	
	□ SIM	□ NÃO	
		e regimentais relacionadas à adequação e	
companion	⊠ SIM	□ NÃO	
	<del></del>	nfringido: arts. 16 e 17 da LRF; art. 113 da	
	LDO/2016 e Súmula 1/98-CFT.	intingido. alis. 10 e 17 da EKF, ali. 115 da	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



#### Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

## 4. Outras observações:

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas da União. As contribuições de interesse das categorias profissionais, apesar de sua natureza tributária, não integram os orçamentos da União e, dessa forma, não se submetem às restrições impostas, quanto à adequação orçamentária e financeira, pelo mencionado art. 1º, §2º, da NI/CFT e pela lei de diretrizes orçamentárias:

Brasília, de de 2016.

Claudio Riyudi Tanno Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira